



EMENDA Nº 1 (Substitutiva) - COESCTMAT
(Do Relator)

**Ao PROJETO DE LEI N. 29, de 2019,
que dispõe sobre a proibição de descarte
de aves nos estabelecimentos avícolas
de postura comercial, através de
trituração, sufocamento ou qualquer
outro meio cruel de abate, no âmbito do
Distrito Federal.**

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 29/2019 a seguinte redação:

Art. 1º O descarte de pintos machos nos estabelecimentos avícolas de postura comercial não poderá ser executado por meio de trituração, de sufocamento ou de qualquer outro método cruel de abate.

§ 1º O descarte referido no caput deste artigo somente poderá ocorrer através de métodos científicos modernos que impeçam o abate cruel, doloroso ou agônico dos animais e que atendam aos princípios do bem-estar animal.

§ 2º O disposto neste artigo também se aplica ao descarte decorrente de moléstias graves, devidamente atestada por profissionais competentes.



Justificação

O objetivo da emenda é o de dotar de maior clareza o objeto da lei, uma vez que em sua justificação o autor deixa claro que o sujeito de sua preocupação são os pintinhos machos sacrificados pela indústria de galinhas poedeiras, permitindo assim a sua correta aplicação.

Deputado ROBÉRIO NEGREIROS
Relator